



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO Nº 454/2010**  
**MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**  
**CLASSE 02100**  
**PROCESSO Nº 55168-55.2010.4.01.3400**  
**IMPTE: MARCELO DE CASTRO CHAVES**  
**IMPDO: GENERAL COMANDANTE DO DFPC – DEPARTAMENTO DE**  
**FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE CASTRO CHAVES** contra ato do **GENERAL COMANDANTE DO DFPC – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS** objetivando seja determinado à autoridade que emita a Autorização para Aquisição de Arma de Fogo – AAAFP em favor do impetrante, para qualquer arma de uso restrito, independentemente de novos testes de aptidão técnico-mental, fornecendo cópia para o impetrante e remetendo cópia para a fábrica a fim de que seja liberada a arma já adquirida. Requer, alternativamente, seja emitida autorização apenas para a arma já comprada, revólver TAURUS de calibre restrito, que aguarda liberação para sair da fábrica.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a existência dos requisitos legais, consubstanciados na relevância do direito invocado e no fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, *a priori*, confiro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante, tendo em vista que o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o registro de armas de uso restrito, hipótese dos presentes autos, elenca, em seu artigo 18, os requisitos para a autorização, não se incluindo dentre eles a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para **cada pedido de aquisição**, como ocorre para a aquisição de arma de fogo de uso permitido.

Confiram-se os dispositivos:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I-declarar efetiva necessidade;

II-ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III-apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV-comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V-apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI-comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;



PODER JUDICIÁRIO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

VII-comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

VI-comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII-comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

(...)

Art.18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de **uso restrito**.

§1º-As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§2º-O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I-do interessado:

- a)nome, filiação, data e local de nascimento;
- b)endereço residencial;
- c)endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d)profissão;
- e)número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f)número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II-da arma:

- a)número do cadastro no SINARM;
- b)identificação do fabricante e do vendedor;
- c)número e data da nota Fiscal de venda;
- d)espécie, marca, modelo e número de série;
- e)calibre e capacidade de cartuchos;



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

**§3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. (grifei)**

Cumprido ressaltar que os requisitos dispostos no § 3º do artigo 18 do aludido decreto serão comprovados a cada três anos, junto ao Comando do Exército. E, *in casu*, o impetrante logrou demonstrar o cumprimento desses requisitos, porquanto juntou às fls. 19 da rolagem única Certificado de Registro expedido em 12.04.2010, cuja condição para a sua obtenção é justamente o preceito disposto no inciso VI do artigo 12 do Decreto 5.123/2004.

O *periculum in mora* decorre da necessidade do impetrante em fazer uso da arma para participar de competição de tiro que ocorrerá no próximo dia 04.12.2010.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada emita a Autorização para Aquisição de Arma de Fogo – AAAFP em favor do impetrante, para a arma revólver TAURUS (especificações às fls. 17 da rolagem única), que aguarda liberação para sair da fábrica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010

**CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF